

Processo n.: @REP 17/00815323

Assunto: Representação acerca de irregularidades no Edital de Concorrência Nº 06/2017, cujo objeto é a Concessão Onerosa para Implantação, Operação, Manutenção e Gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos em vias e logradouros públicos

Interessada: É Só Parar - Tecnologia e Serviços Ltda

Responsável: Ana Paula da Silva

Procurador: Walter Roberto Zeratin Rizzi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 437/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a perda de objeto da Representação interposta pela empresa É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda., contra supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 006/2017, para concessão onerosa da implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros de Bombinhas.

2. Determinar à sra. Ana Paula da Silva, Prefeita Municipal de Bombinhas, inscrita no CPF/MF sob o nº 763.588.959-15, que em futuro certame para concessão onerosa da implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros, observe o seguinte:

2.1. Abster-se de exigir, para fins de qualificação técnica, que a empresa licitante apresente certificado de registro e regularidade no CREA ou CAU, pois não encontra amparo, visto que o objeto não constitui dentre aqueles sujeitos à prévia inscrição no Conselho Regional de Engenharia nem no Conselho de Arquitetura, em atenção ao inc. I do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;

2.2. Franquear a participação de empresas que apresentem certidão positiva de recuperação judicial, desde que apresente as certidões de regularidade tributária e fiscal exigidos nos incs. III e IV do art. 29 da Lei de Licitações; e

2.3. Avaliar a utilização de “parquímetros multivagas” no sistema de estacionamento rotativo de Bombinhas, pois pode ser considerada como de alto investimento e baixo retorno, apresentando risco de fraude, com elevado custo de manutenção, com prejuízos à mobilidade de pessoas com deficiência e tecnologia obsoleta e ultrapassada.

3. Determinar, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, o **arquivamento** dos autos.

4. Dar ciência do Relatório Técnico e da Decisão ao Representante e aos Responsáveis.

Ata n.: 41/2018

Data da sessão n.: 02/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC